



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 08 / 11 / 1996
C	Rubrica

239

Processo : 13739.000342/88-61

Sessão : 21 de maio de 1996

Acórdão : 202-08.448

Recurso : 88.986

Recorrente : GRADIM EQUIPAMENTOS E ESTRUTURAS LTDA.

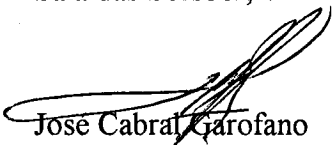
Recorrida : DRF em Niterói - RJ

IPI - SUSPENSÃO DO IMPOSTO - Não há prazo estabelecido no RIPI para retorno dos produtos ao estabelecimento que os mandou industrializar (PN CST nº 04/70). Contribuinte do imposto: não há obrigação na hipótese de mera revenda de produtos no mesmo estado em que foram adquiridos. **Recurso provido.**

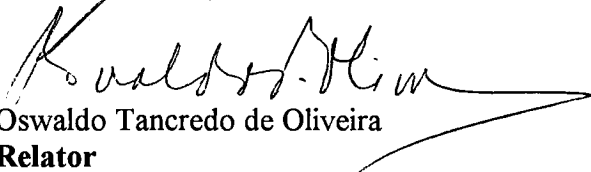
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por :
GRADIM EQUIPAMENTOS E ESTRUTURAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 21 de maio de 1996


José Cabral Garofano

Vice-Presidente, no exercício da Presidência


Oswaldo Tancredo de Oliveira

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges e Antonio Sinhiti Myasava.

/eaal/CF/GB



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13739.000342/88-61**Acórdão : 202-08.448****Recurso : 88.986****Recorrente : GRADIM EQUIPAMENTOS E ESTRUTURAS LTDA.**

RELATÓRIO

O presente recurso retorna de diligência determinada por esta Câmara e nos foi distribuído para julgamento em Sessão de 24.04.96.

Para bem esclarecer o Colegiado, transcrevo e leio o relatório de que resultou a decisão determinante da diligência mencionada.:

“O auto de infração denuncia duas irregularidades que teriam sido cometidas pela fiscalizada, acima identificada, a saber:

a) a Empresa comercializava juntas de vedação do código 40.14.04.00, com alíquota de 8%, classificando ditos produtos no código 40.08.99.00, com a alíquota zero. Pelo que houve insuficiência de lançamento e recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados-IPI, que passa a ser exigido, com os acréscimos legais;

b) a Empresa enviou para outra empresa o material constante das notas fiscais nºs 2.397, 2.590 e 2.840, emitidas, respectivamente, em 12/86, 05/87 e 12/87, para beneficiamento e industrialização, não tendo o produto final retornado ao estabelecimento da fiscalizada até a data do encerramento da fiscalização. Assim, foi exigido o imposto sobre as remessas para industrialização.

O auto de infração indica, no seu verso, o valor do IPI devido, acréscimos legais, mais a multa do art. 364, II, do regulamento do IPI, aprovado pelo Decreto nº 87.981/87, sem discriminar os valores relativos a cada um dos itens acima descritos, tampouco sem indicar as disposições legais infringidas ou nas quais se fundamenta a exigência.

Instruem o feito cópias das notas fiscais mencionadas na descrição dos fatos inicialmente feita, bem como um demonstrativo de correção monetária de juros de mora componentes de crédito tributário.



Processo : 13739.000342/88-61
Acórdão : 202-08.448

Em extenso arrazoadado, que sintetizamos, a autuada impugna, tempestivamente, a exigência.

Depois de descrever os fatos dados como irregulares, diz que o auto de infração é nulo.

Quanto às apontadas remessas para beneficiamento, sem retorno até a data do auto, não há a menor alusão ao dispositivo do RIPI que teria sido infringido ou no qual se enquadra.

No que se refere à classificação fiscal, diz que recebe ditos produtos da empresa Duplex Artefatos de Borracha Ltda., que os descreve como "tiras", com a classificação 40.08.99.00 e que a impugnante também utiliza, na revenda, essa mesma classificação, já que sobre ditos produtos não executa qualquer operação de industrialização; são revendidos no mesmo estado em que são adquiridos.

Diz que o que, todavia, ocorre é que ela, Impugnante, descreve ditos produtos erroneamente, ora como "borracha de vedação", ora como "junta de vedação".

Assim, a questão toda repousa tão-somente nessa errônea denominação que emprega nas notas fiscais que emite. Mas diz que, afinal, o que prevalece é o produto em si, as suas características, e não o nome que ela lhe dá. Da mesma sorte, prevaleceriam as características do produto em si se a sua classificação fosse em posição de alíquota mais elevada do que a do produto designado na nota fiscal.

Sustenta que se trata de uma "obra de borracha vulcanizada, não endurecida", sem qualquer dúvida, que se apresenta sob a forma bem mais comprida do que larga, vendida e revendida a metro, como se vê, inquestionavelmente, das notas fiscais da vendedora, Duplex, e das notas fiscais da Impugnante, de que se anexam vinte, a título de exemplo, conforme relação.

Dito material, vendido e revendido a metro, será, por sua vez, cortado pelo comprador final, conforme o fim a que se destina.

Acrescenta que a vedação não é seu único uso; emprega-se também como proteção, "como defesa de cascos de embarcações ou defesa de cais." O produto, é certo, tem a faculdade de vedar, mas tem, por outro lado, a faculdade de proteger justamente pela mesma consistência.



Processo : 13739.000342/88-61

Acórdão : 202-08.448

Invoca os léxicos sobre o conceito do verbete "junta", que transcreve.

Conclui dizendo-se com inteira razão, ao classificar o material em questão, como fez a Duplex, como tira, que não estando especificada em 48.08.01.00, nem em 48.08.02.00, enquadra-se perfeitamente em 48.08.99.00.

Invocando o art. 249 e seu § 2º do Código de Processo Civil, pede que seja julgado o mérito, desde que a seu favor, em vez de declarar a nulidade.

Estão anexas ao processo, por cópia, as notas fiscais objeto do litígio.

Segue-se informação fiscal, em contestação à impugnação.

Depois de corrigir a transformação de cruzeiros em cruzados, atendendo à reclamação da impugnante quanto à classificação fiscal, diz que é a própria autuada que confessa a classificação errônea, ao designar o produto na nota fiscal, ora como borracha de vedação, ora como junta de vedação.

No que diz respeito às remessas de produtos para industrialização e não retornados até a lavratura do auto, a exigência é perfeita, visto que a condição da suspensão não se resolveu, desatendendo o disposto no art. 55; art. 23, VII; art. 34; e art. 36, I, tudo do RIPI. Depois de corrigir os valores componentes do crédito tributário exigido, propõe o prosseguimento do feito.

A autoridade julgadora, depois de algumas considerações sobre a omissão de requisitos obrigatórios, determina o sobrestamento do julgamento, para que, em diligência junto ao estabelecimento da autuada, sejam prestados pelo autuante os esclarecimentos que leio, às fls. 97.

Em cumprimento à diligência determinada, informa o autuante, conforme leio às fls. 100.

Do resultado das informações em causa, foi dado ciência à Autuada, que comparece novamente ao feito, com alentada contestação, que resumimos.

No que diz respeito aos dispositivos invocados pela fiscalização, sobre a exigência de retorno dos produtos mandados industrializar, transcreve os citados dispositivos, bem como os quesitos constantes da determinação de diligência e passa a comentar a informação fiscal.



Processo : 13739.000342/88-61

Acórdão : 202-08.448

Diz que continua obscura a verdadeira identidade do produto que gerou a pendência e foi tão-somente a Suplicante quem deu amplos esclarecimentos sobre a matéria.

Acrescenta que o produto é, na realidade, uma tira, como a designa corretamente a Duplex, que, não estando especificada em 48.08.01.00, nem em 48.08.02.00, enquadra-se indubitavelmente em 48.08.99.00.

Dito material, vendido e revendido a metro, será, por sua vez, cortado, pelo comprador final, conforme a destinação que este lhe dará.

Diz que não é a vedação o seu único uso. Emprega-se, também, para proteção, como, v.g., defensa de cascos de embarcações e, ainda, defensa de cais.

Quanto ao fato de não terem ainda retornados os produtos mandados industrializar por encomenda, diz que nenhum dos dispositivos invocados pelo autuante foi infringido. Nem a lei, nem o regulamento fixam prazo para o retorno, conforme, aliás, entendimento do PN-CST nº 04/70, o qual declara textualmente a "inexistência de preceito legal estipulando prazo de retorno de produtos remetidos com suspensão do imposto, para industrialização." Isso, segundo ainda declara, em face da "complexidade dos vários processos de industrialização, que não permite a estipulação do prazo para retorno."

E, ainda, quanto a esse item, diz que, nos termos do parágrafo único do art. 36, na hipótese de ser dado destino diverso ao produto, cabe a responsabilidade ao recebedor do produto.

Nessas condições, inexistindo prazo legal para devolução e não demonstrado o descumprimento dos requisitos que condicionaram a suspensão, não há como responsabilizar-se o remetente.

Pede a improcedência do auto de infração.

Nova diligência é determinada, em face do não-cumprimento total da anterior, nos termos dos itens do despacho constante de fls. 100, que leio.

São anexos aos autos os fac-símiles dos desenhos dos produtos objeto do feito, com a informação de que "em se tratando dos materiais junta de vedação de borracha e tira de borracha, usados para vedar tampa de escotilhas, são largamente comercializados pela Duplex, com isenção do IPI". E que os materiais objeto de autuação foram todos adquiridos sem IPI, da firma Duplex e



Processo : 13739.000342/88-61
Acórdão : 202-08.448

não sofreram industrialização no estabelecimento destinatário (Gradim Equipamentos).

O resultado da diligência vai informado às fls. 118, conforme leio.

Segue-se a decisão recorrida, a qual, depois de se referir aos vários elementos constantes dos autos, declara, quanto à classificação fiscal, que os desenhos, cujos fac-símiles foram fornecidos pela autuada, "não deixam dúvidas quanto à verdadeira identidade do produto comercializado, tratando-se de junta/borracha de vedação." Como tal, sua classificação é na posição 40.14.04.00.

No que diz respeito ao não-retorno dos produtos mandados industrializar, diz que, embora não haja disposição de lei fixando o prazo de retorno, no caso dos autos, já havia decorrido prazo mais do que razoável.

Por essas principais razões, julga procedente o lançamento, de acordo com o novo demonstrativo elaborado pelo autuante, às fls. 90.

Ainda inconformada, recorre a Autuada, tempestivamente, a este Conselho, em alentado arrazoado, que resumimos.

No que diz respeito à classificação fiscal, diz que a decisão recorrida teve por único fundamento a denominação que a Recorrente, às vezes, dava ao produto na nota fiscal, ora como "juntas de vedação", ora como "borracha de vedação".

Ocorre que os bens vendidos eram bens do código 40.08.99.00, e não juntas. O erro, inegavelmente, foi cometido, mas apenas na denominação. O que se vendia eram tiras, ou melhor, perfis, a metro. Aliás, tiras que a recorrente jamais produziu, apenas revendida no mesmo estado em que adquiria do fabricante. A denominação errônea utilizada, às vezes, pela Recorrente, não é justificativa para o Erário exigir o que lhe não é devido.

As tiras, os perfis de borracha, mesmo ostentando trabalho de superfície, como sulcos, classificam-se no código 40.08. É o que se continha claramente nas notas do Capítulo e nas Notas da NAB da TIPI vigente à época.

Exemplo típico e flagrante disso são as borrachas de geladeira. Servem para vedar, são perfis, tiras, com classificação própria na posição 40.08 da TIPI vigente à época. São também vendidas a metro e se assemelham em tudo às borrachas comercializadas pela Recorrente.



Processo : 13739.000342/88-61
Acórdão : 202-08.448

Diz que a decisão recorrida, embora reconhecendo que a Recorrente apenas adquire ditos produtos para comercializá-los no mesmo estado, afirma que, nesse caso, a Recorrente estaria inclusa no art. 173 do RIPI, mas não se tem notícia de condenação ou processo fiscal contra o fabricante, pela suposta infração.

Quanto à falta de retorno dos produtos mandados industrializar fora, reitera o que já alegara na impugnação, de que a lei não estabelece prazo e torna a invocar o PN-CST nº 04/70, na parte em que reconhece a inexistência de preceito legal estipulando prazo, conforme já nos referimos ao ensejo do exame da impugnação, reiterando, ainda, que se responsabilidade existe no caso (emprego ou destino diverso ao produto recebido), ela cabe ao recebedor do produto, de acordo com o parágrafo único do art. 36 do RIPI.

Pede provimento do recurso.”.

O pedido de diligência foi formalizado pelo voto de fls. 149, a seguir transcrito e que também leio:

“Preliminarmente.

No que diz respeito à exigência de imposto e multa pela saída de produtos do estabelecimento da Recorrente com errônea classificação fiscal, temos que a Recorrente alega na Impugnação que recebe ditos produtos do fabricante e os revende no mesmo estado, sem qualquer processo de industrialização; a fiscalização não contesta esse fato. Também, a decisão recorrida, ao se referir ao fato, apenas diz que haveria infração ao art. 173 do RIPI, mas esse dispositivo não se acha capitulado. Também, no recurso, diz a Recorrente, textualmente, que, "se adquiriu o bem e nele não praticou qualquer operação, vendendo-o também a metro...".

Por fim, ainda quanto a esse aspecto, verifica-se que, em todas as notas fiscais de saída da Recorrente, que deram ensejo à exigência, consta o código 5.12 como "natureza da operação", o que quer dizer " vendas de mercadorias, adquiridas e/ou recebidas de terceiros".

Trata-se, portanto, de uma operação não-sujeita ao imposto.

Todavia, se por um lado nem a fiscalização, nem a decisão recorrida contestam esse tipo de operação, por outro lado a Recorrente deixa de invocar a não-incidência do imposto, como seria o caso.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 13739.000342/88-61
Acórdão : 202-08.448

Assim sendo, e apenas tendo em vista esse fato, voto no sentido de converter o julgamento em diligência junto à repartição de origem, para que seja informado pelo autuante ou quem seja para tanto designado, se efetivamente, trata-se de "venda de mercadorias adquiridas e/ou recebidas de terceiros", sem sofrerem qualquer processo de industrialização no estabelecimento da recorrente. Em seguida, audiência da Recorrente, para que se pronuncie, querendo."

Cumprida a diligência, dela resultou o Termo de Diligência Fiscal de fls. 153, de que dou ciência ao Colegiado, pela sua leitura.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13739.000342/88-61

Acórdão : 202-08.448

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA

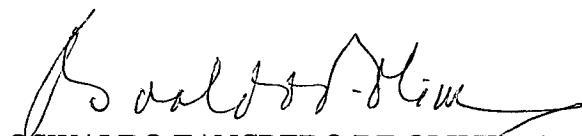
Conforme relatado, a denúncia fiscal diz respeito a dois itens, a saber: a) a falta de retorno ao estabelecimento de produtos mandados industrializar por encomenda; e b) classificação fiscal de produtos adquiridos de terceiros e revendidos pela recorrente.

Quanto ao primeiro item, efetivamente, dentre os casos enunciados no RIPI que caracterizam descumprimento da condição da suspensão, não figura a hipótese denunciada, ou seja, o não retorno ao estabelecimento encomendante dos produtos mandados industrializar, em determinado prazo, visto que o RIPI não estabelece esse prazo. Estaria caracterizado o descumprimento, isto sim, se comprovado o destino diverso dado aos produtos em questão, o que não ocorreu, pelo que, acolho o recurso, quanto a esse item.

No que diz respeito aos produtos recebidos pela recorrente e revendidos sob errônea classificação fiscal, o resultado da diligência nos dá conta que a recorrente, no caso, era simples revendedora dos referidos produtos, sem sobre os mesmos efetuar qualquer operação de industrialização, não se obrigando, portanto, como contribuinte do imposto quanto a ditas operações.

Assim sendo, voto pelo provimento do recurso

Sala das Sessões, em 21 de maio de 1996



OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA